

LEI Nº 860/2017

“ Institui o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município de Orocó e dá outras providencias.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, Estado do Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Orocó/PE, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de crédito do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições com vencimento até 31 de MARÇO de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pelo Departamento de Tributos.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção expressa, mediante requerimento, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais que menciona o artigo 1º.

§ 1º. A opção poderá ser formalizado até 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei, prorrogáveis mediante Decreto.

§ 2º. No ato do requerimento, o interessado assinará declaração de que está ciente do inteiro teor da presente Lei.

§ 3º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFISM.

§ 4º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do interessado, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores

§ 5º. O débito consolidado na forma deste artigo será pago em parcela mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 6º. Conceder-se-á, ainda, isenção nas seguintes formas :

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO DE 03 DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE JANEIRO DE 2017

Numero de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
Á VISTA	100%	100%
Até 10 prestações	70%	70%
De 11 a 18 prestações	60%	60%
De 19 a 24 prestações	50%	50%

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017 A 28 DE FEVEREIRO DE 2017

Numero de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
Á VISTA	80%	80%
Até 10 prestações	60%	60%

De 11 a 18 prestações	50%	50%
De 19 a 24 prestações	40%	40%

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO DE 01 DE MARÇO DE 2017 A 31 DE MARÇO DE 2017

Numero de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
Á VISTA	70%	70%
Até 10 prestações	50%	50%
De 11 a 18 prestações	40%	40%
De 19 a 24 prestações	30%	30%

Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita o interessado a:

- I- confissão irrevogável e retratável dos débitos referidos no art.2º;
- II- autorização de acesso irrestrito, pelo Departamento de Tributos, às informações relativas á sua movimentação financeira, ocorrida em a partir da data de opção pelo REFIS, no caso de pessoa Jurídica;
- III- acompanhamento fiscal específico;
- IV- aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V- cumprimento regular das obrigações para com a Fazenda Municipal;
- VI- pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de Março de 2017.

§1º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º. A inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas do REFIS, consecutiva ou não, importará em perda dos benefícios, inclusive da isenção de multa e juros, retornando a dívida ao seu valor original, incluindo o juros e multa aplicáveis, durante todo o período, descontado o valor já devidamente pago.

Parágrafo Único- Ocorrendo o previsto no caput deste artigo o contribuinte sujeita - se -à a imediato Processo de Execução Fiscal.

Art. 5 º. Perderá também o direito ao parcelamento e isenções previstos nessa Lei o devedor que deixar acumular por 6 (seis) meses tributos ou contribuições, consecutivos ou não, cujos respectivos lançamentos tenham se dado em data posterior ao requerimento de inclusão no REFIS.

Art. 6º. O prazo do REFIS poderá ser prorrogado via decreto. termo firmado por ambas as partes e após recolhido em juízo pelo contribuinte, o valor das custas e demais despesas do processo.

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABIBETE DO PREFEITO DE OROCÓ, Estado de Pernambuco, em 05 de Dezembro de 2017.


GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
Prefeito Municipal